



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003934-57.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELAINE DA SILVA LIMA CHAR, é apelado LUCIANO PEREIRA CHAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003934-57.2024.8.26.0664

Apelante: Elaine da Silva Lima Char

Apelado: Luciano Pereira Char

Comarca: Foro de Votuporanga – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Ferreira Rocha

VOTO Nº 52373

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentença que julgou improcedente a ação de restituição de valores. A apelante alega que a exoneração da obrigação alimentar deve ser formalmente reconhecida por decisão judicial específica e requer a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade para pleitear a restituição dos valores referentes à pensão alimentícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de guarda exime automaticamente o alimentante de suas obrigações anteriores sem decisão judicial específica.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, pois a genitora não apresentou documentos que embasassem sua pretensão de ressarcimento e o requerido comprovou que os pagamentos foram direcionados para custear as despesas dos filhos.

4. A recorrente busca, por via transversa, o recebimento de

valores cuja obrigação não lhe é afeta, sendo o direito aos alimentos da prole e não da genitora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A mudança de guarda inviabiliza a continuidade da execução da obrigação alimentar sem decisão judicial específica”. “2. Ilegitimidade da genitora para pleitear valores em nome próprio quando a obrigação é em favor da prole”.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de restituição de valores, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

2. Irresignada, insurge-se a apelante (fls. 140/147), alegando, em síntese, que a exoneração da obrigação alimentar deve ser formalmente reconhecida por decisão judicial específica, o que não ocorreu no presente caso. Defende que a simples mudança de guarda não exime automaticamente o alimentante de suas obrigações anteriores, especialmente sem decisão judicial que determine a exoneração retroativa. Formula os seguintes pleitos: i) A reforma da r. sentença recorrida, a fim de que seja reconhecida a

legitimidade da apelante, para pleitear a restituição dos valores referentes à pensão alimentícia devida pelo apelado, considerando a obrigação alimentar que perdurou até a data da modificação da guarda; ii) A condenação do apelado ao pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, totalizando R\$ 3.468,31, referentes a 1/3 de férias de 2023 e aos meses de novembro e dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, com a devida atualização monetária e juros legais; iii) A inversão da sucumbência, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios sejam arcados pelo apelado, em razão da improcedência de suas alegações e da manutenção da obrigação alimentar.

3. Contrarrazões (fls. 150/154).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Como bem apontando pelo MM. Juízo *a quo*, ao dar solução ao inconformismo, a questão é bastante simples. Vejamos:

“[...]

Isso porque a genitora dos menores, aqui requerente, pretende ser indenizada, alegando que o requerido deixou de adimplir corretamente a prestação alimentícia dos filhos.

Inicialmente, nota-se que o débito já foi objeto do cumprimento de sentença nº 0002822-07.2023.8.26.0664, extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da genitora, uma vez que o executado, ora requerido,

comprovou naqueles autos a modificação da guarda a seu favor, exonerando-o da obrigação alimentar.

E quanto aos valores discutidos na presente demanda, a autora não juntou ao feito único documento sequer que embasasse sua pretensão de ressarcimento sobre o período de novembro/2023 até fevereiro/2024.

Por outro lado, como se depreende dos documentos de p. 106/126, o requerido logrou êxito ao comprovar que os pagamentos devidos no período em questão foram direcionados para custear as despesas dos filhos, demonstrando, portanto, o cumprimento de sua obrigação.

No mais, eventual abandono material pelo genitor trata-se de assunto concernente à esfera criminal, que depende da verificação dos pressupostos previstos no Código Penal para configuração do tipo, não cabendo a este Juízo referida análise e condenação.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial."

6. Ao raciocínio retro acrescenta-se que a recorrente procura, por via transversa, o recebimento de valores cuja obrigação não lhe é afeta, em outras palavras, busca a garantia em nome próprio de direito alheio.

7. No ponto, cumpre reforçar que o direito aos alimentos é da prole e passaria a ser recebido pelo atual detentor da guarda, porém, tal circunstância – inversão da guarda à parte inicialmente devedora de alimentos – inviabiliza a continuidade da execução, daí o motivo pelo qual o cumprimento de sentença nº

0002822-07.2023.8.26.0664 ter sido extinto sem resolução de mérito, repita-se, ante a ilegitimidade da genitora, uma vez que o executado, ora requerido, comprovou naqueles autos a modificação da guarda a seu favor, que o exonera da obrigação alimentar.

8. Mais que isso não é preciso dizer para negar a pretensão recursal.

9. Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil e ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

10. Destarte, dou por prequestionada toda a matéria arguida pelas partes, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração apenas para esse fim, registrando-se que a oposição de embargos declaratórios com intuito MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação, notadamente o § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR